

TC 021.414/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Estado do Maranhão

Responsáveis: Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada, Veroneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC em 2004/2005, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA no período de 11/6/2002 a 2/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA em 2004, José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA em 2005, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, supervisor de qualificação profissional da GDS/MA em 2005, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA em 2005.

Advogado: José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077) e outros (procuração à peça 15)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), entidade contratada, do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), da Sra. Veroneide Sátira Alves, na condição de presidente do ICC, do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, do Sr. José de Ribamar Costa Correa, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, do Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e do Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, em razão da impugnação de despesas do Contrato Administrativo 002/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

HISTÓRICO

2. Inicialmente foi firmado o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624 (peça 1, p. 21-50), entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência

de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), objetivando o estabelecimento de cooperação, técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. Para executar o convênio o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e/ou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições. A presente tomada de contas especial trata do Contrato 002/2005-Sedes, Processo 1884/2004-Sedes, firmado com o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) (peça 2, p. 294-305), objetivando a prestação dos serviços técnicos de capacitação de, no mínimo 417 educandos no Projeto de Qualificação Profissional nas áreas de Comércio e Serviços e Agropecuária, nos municípios de Açailândia, Anapurus, Bacabal, Caxias, Coroatá, Imperatriz, São Luís, Vargem Grande e Viana, todos no Estado do Maranhão, do Plano Territorial de Qualificação/2004, com as especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo aprovados pela Sedes.

4. A instrução inicial (peça 8) propôs a citação dos responsáveis, Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Sra. Verioneide Sátira Alves e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), pelas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial, com a exclusão da responsabilidade dos demais responsáveis arrolados. E a instrução à peça 19, para saneamento dos autos, propôs a renovação da citação do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC).

5. A instrução anterior (peça 28) analisou as alegações de defesa trazidas aos autos pelo Advogado José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077), representante legal do Sr. Ricardo Alencar Fecury Zenni, conforme procuração à peça 15, em resposta à citação promovida via Ofício 2669/2013-TCU/SECEX-MA (peça 11); e declarou a revelia da Sra. Verioneide Sátira Alves, citada por meio do Ofício 2670/2013-TCU/SECEX-MA (peça 10), e do ICC, citado via Edital 31/2015 (peça 27), após tentativas sem sucesso de entrega dos Ofícios TCU/SECEX-MA 2668/2013, 1967/2014 e 2970/2014 (peças 12, 22 e 24).

6. Com a anuência das subunidade e unidade técnicas (peças 29 e 30), a instrução à peça 28 propôs o julgamento das presentes contas, com a condenação dos responsáveis em débito solidário, além da aplicação individual de multa.

7. O Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 32), preliminarmente ao exame de mérito desta tomada de contas especial, considerou necessário o retorno dos autos a esta Secex/MA para a renovação da citação do ICC e a promoção das citação dos demais responsáveis arrolados pelo MTE e pela CGU, Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro.

8. O MP/TCU destacou que, antes da citação ficta, deveriam ser encaminhados ofícios citatórios para o ICC no endereço constante à peça 2, p. 236, e à peça 5, p. 213 (Av. Contorno Leste, Qd. 1, Casa 43, Cohatrac II, São Luís/MA, CEP 65.053-570) e no endereço do Sr. Wellington José da Costa, CPF 125.859.448-08, representante do instituto, registrado à peça 31 (Rua Centauro, 161, JD do Colégio, Embu das Artes/SP, CEP 6.815-440), constando, além das irregularidades dispostas no edital, as outras duas irregularidades que motivaram a citação da Sra. Verioneide Sátira Alves, quais sejam: inadimplência em razão da não comprovação do pagamento dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, e substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade, sem autorização da administração.

9. Quanto aos demais responsáveis, o MP/TCU entendeu que participaram da cadeia causal que culminou com os pagamentos irregulares ao ICC, seja atestando serviços, solicitando ou efetivando os pagamentos, ou ainda atuando de forma negligente no controle dos atos dos seus subordinados, servindo de base para os atos decisórios superiores e, por isso, deveriam também ser citados em solidariedade.

10. A Exma. Sra. Relatora Ana Arraes, em Despacho à peça 33, considerou pertinentes as propostas do MP/TCU e restituiu os autos a esta unidade técnica para que “renove a citação do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) e promova a citação dos demais responsáveis arrolados tanto pelo Ministério do Trabalho e Emprego como pela Controladoria Geral da União: Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho à peça 33, faz-necessária a renovação da citação do ICC, com o acréscimo das irregularidades elencadas pelo MP/TCU. Em consulta ao Sistema CNPJ/SRF/MF (peça 34), verifica-se que a unidade encontra-se na situação “baixada” desde 9/2/2015, data também da exclusão do Sr. Wellington José da Costa do cargo de presidente. Entretanto, como ele ainda consta como responsável pelo ICC, deve-se encaminhar o ofício citatório do instituto para seu endereço, além do endereço constante de documentos dos autos, como proposto pelo MP/TCU.

12. Em relação aos demais responsáveis, serão citados com as condutas atribuídas pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório Conclusivo de TCE (peça 5, p. 301-356) e ratificadas pela Secretaria Federal de Controle Interno.

CONCLUSÃO

13. Para saneamento dos autos, e em atendimento ao Despacho à peça 33 e ao Parecer à peça 32, preliminarmente, devem ser promovidas as citações solidárias do ICC e dos Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) renovar, via ofício, a citação do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) as quantias de R\$ 172.018,28 e R\$ 14.594,03, atualizadas monetariamente a partir de 1/3/2005 e 15/3/2005, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Contrato Administrativo 002/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

a.1) responsáveis solidários: Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada, Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de gerente da GDS/MA, Sra. Verioneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, na condição de presidente do ICC, Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, Sr. José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA, e Sr. Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA;

a.2) ocorrências:

a.2.1) inexecução do Contrato Administrativo 002/2005-Sedes, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas. - De acordo com a cláusula quarta do Contrato 002/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres), apesar de notificada para apresentar documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, não apresentou nenhum documento inerente ao cumprimento das ações contratadas. Da mesma forma, o ICC não apresentou a devida documentação comprobatória. Nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual; e

a.2.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88). Não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, R\$ 186.612,31;

a.2.3) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993; e

a.2.4) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Para aprovação do seu projeto, o ICC apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que o instituto utilizaria para ministrar os cursos. No entanto, a análise do processo mostrou que na execução dos cursos o ICC utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação;

a.3) endereços para envio do ofício citatório:

a.3.1) Av. Contorno Leste, Qd. 1, Casa 43, Cohatrac II, São Luís/MA, CEP 65.053-570;

a.3.2) Rua Centauro, 161, JD do Colégio, Embu das Artes/SP, CEP 6.815-440, endereço do Sr. Wellington José da Costa (CPF 125.859.448-08), responsável pelo ICC (peça 31);

b) promover a citação via ofício dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) as quantias de R\$ 172.018,28 e R\$ 14.594,03, atualizadas monetariamente a partir de 1/3/2005 e 15/3/2005, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Contrato Administrativo 002/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi

505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

b.1) responsáveis solidários a serem citados e endereço para envio dos ofícios:

b.1.1) Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, no endereço Condomínio Rua Flamingos 7 apto. 102, Parque Atlântico, São Luís (MA), CEP: 65.066-060 (peça 35);

b.1.2) Sr. José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, na Avenida Jornalista Miécio Jorge, 6, Condomínio Montparnasse, Jardim Renascença, São Luís (MA), CEP: 65.075-675 (peça 36);

b.1.3) Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA, na Rua da Economia, 30 30, Cohafuma, São Luís (MA), CEP: 65.075-440 (peça 37); e

b.1.4) Sr. Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, na Avenida Mahiba Azar, Quadra C, Casa 11, Olho d'água, São Luís (MA), CEP: 65.065-250;

b.2) responsáveis solidários: Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada, Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de gerente da GDS/MA, Sra. Verioneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, na condição de presidente do ICC, Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, Sr. José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA, e Sr. Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA;

b.3) ocorrências sob a responsabilidade dos Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa, e Ricardo Nelson Gondim de Faria:

b.3.1) inexecução do Contrato Administrativo 002/2005-Sedes, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas. - De acordo com a cláusula quarta do Contrato 002/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres), apesar de notificada para apresentar documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, não apresentou nenhum documento inerente ao cumprimento das ações contratadas. Da mesma forma, o ICC não apresentou a devida documentação comprobatória. Nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual; e

b.3.2) atestação, autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula quarta do contrato - A Sedes tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar a execução do objeto contratual e terceirizou essas atividades ao Movimento pela Cidadania (MovPec). Há indícios de que tais

serviços foram feitos de forma ineficiente, tendo em vista a falta de comprovação da execução contratual. Apesar disso, a Sedes, por intermédio da sua Supervisão de Qualificação Profissional, atestou, validou e deu parecer favorável à efetivação do pagamento da parcela do contrato, em descumprimento às determinações das cláusulas contratuais; e

b.3.3) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Para aprovação do seu projeto, o ICC apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que o instituto utilizaria para ministrar os cursos. No entanto, a análise do processo mostrou que na execução dos cursos o ICC utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação; e

b.4) ocorrência sob a responsabilidade do Sr. Hilton Soares Cordeiro: atestação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula quarta do contrato - A Sedes tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar a execução do objeto contratual e terceirizou essas atividades ao Movimento pela Cidadania (MovPec). Há indícios de que tais serviços foram feitos de forma ineficiente, tendo em vista a falta de comprovação da execução contratual. Apesar disso, a Sedes, por intermédio da sua Supervisão de Qualificação Profissional, atestou, validou e deu parecer favorável à efetivação do pagamento da parcela do contrato, em descumprimento às determinações das cláusulas contratuais; e

c) comunicar o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, por meio do Advogado José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077), e a Sra. Verioneide Sátira Alves, da inclusão dos responsáveis solidários Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, na presente tomada de contas especial.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 25/2/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 021.414/2013-0
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Homologar contratação direta de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional sem a comprovação por atestados de sua inquestionável reputação ético-profissional, quando deveria não autorizar a contratação da instituição.	A não comprovação de requisito essencial para a contratação direta resultou na contratação em desacordo às disposições legais e na não observância da livre concorrência na contratação.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a devida comprovação do requisito para contratação direta da entidade ou não autorizar tal contratação.
Inexecução do Contrato Administrativo Contrato 002/2005-Sedes, Processo 1884/2004-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização das ações de qualificação profissional contratadas com a instituição, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado.	A falta de acompanhamento e fiscalização das atividades na fase executória do projeto resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter acompanhado e fiscalizado a plena execução do objeto contratado.
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA.	2004			
	José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	2005			
	Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, supervisor de qualificação profissional da GDS/MA.	2005			
	Veroneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99,	2004/2005	Deixar de comprovar a plena execução das ações	A não comprovação da execução do	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela

	presidente do ICC.		de qualificação profissional pela inconsistência dos documentos apresentados e pela não apresentação de certificados de conclusão dos cursos, quando deveria executar e comprovar as ações conforme estabelecido nos termo contratual.	contrato resultou em dano ao erário.	que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a execução do contrato com a documentação exigida no termo contratual.
	Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada.	20/1/2005 a 28/2/2005	Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria executar as ações de qualificação profissional e comprovar na forma disposta no contrato firmado.	O desvio de finalidade resultou em dano ao erário.	(não se aplica)
Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de exigir da instituição contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de qualificação profissional, quando deveria cobrar a apresentação da prestação de contas com toda a documentação da execução contratual.	A não exigência da apresentação de documentos comprobatórios da despesa resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a prestação de contas com a documentação comprobatória da execução do objeto contratado.
	Verioneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC.	2004/2005	Deixar de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com a execução das ações de qualificação profissional, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto	A não apresentação da documentação comprobatória das despesas efetivadas na execução do contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do contrato.



	Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada.	20/1/2005 a 28/2/2005	contratado. Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria comprovar a realização das ações de qualificação profissional.	O desvio de finalidade resultou em dano ao erário.	(não se aplica)
Atestação, autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Autorizar o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos.	A ordenação de pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter autorizado o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no contrato.
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA.	2004	Requerer autorização superior para o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados e assinar ordens bancárias destinadas ao pagamento da instituição contratada, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos.	A solicitação e a ordenação de pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter solicitado/autorizado/pago o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no contrato.
	José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	2005	Requerer ao superior o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para	A solicitação de pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois não deveriam ter solicitado o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no contrato.

			liberação dos pagamentos.		
	Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, supervisor de qualificação profissional da GDS/MA.	2005	Emitir despacho solicitando providências para o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos.		
	Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA.	2005	Emitir parecer favorável ao pagamento e atestar notas fiscais de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos.	A emissão de parecer e o atesto de notas fiscais para pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter atestado notas fiscais e solicitado o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no contrato.
Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de exigir da instituição contratada a comprovação de adimplência dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução contratual, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado.	A não exigência da comprovação dos recolhimentos dos encargos previdenciários quanto trabalhista resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido efetiva comprovação do recolhimento pela entidade contratada dos encargos trabalhistas e previdenciários.
	Veroneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC.	2004/2005	Deixar de apresentar a documentação do recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do	A não apresentação da documentação comprobatória do recolhimento dos encargos previdenciário e trabalhista dos trabalhadores	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos

			contrato, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto contratado.	envolvidos na execução do contrato resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário.	comprobatórios do recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato. (não se aplica)
	Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada.	20/1/2005 a 28/2/2005			
Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Permitir a substituição de profissionais originalmente listados na proposta da instituição contratada por outros profissionais que não comprovaram a qualificação profissional, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado e exigir o fiel cumprimento da proposta apresentada para a contratação.	A falta de fiscalização e acompanhamento da execução contratual possibilitou que fossem substituídos membros da equipe técnica de forma irregular e resultou na não execução das ações de educação profissional nos moldes contratados e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter fiscalizado adequadamente o contrato e exigido o cumprimento das obrigações acordadas na celebração contratual.
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA.	2004			
	José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	2005			
	Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, supervisor de qualificação profissional da GDS/MA.	2005			
	Veroneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC.	2004/2005	Substituir profissionais originalmente listados na proposta da instituição por outros profissionais que não comprovaram a qualificação profissional, quando deveria cumprir fielmente a proposta apresentada na contratação.	A substituição de membros da equipe técnica de forma irregular propiciou a não execução das ações de educação profissional nos moldes contratados e dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter utilizado na execução contratual os profissionais apresentados na proposta analisada para contratação da entidade. (não se aplica)
	Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada.	20/1/2005 a 28/2/2005			